

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.744, DE 2020

Apensado: PL nº 1.413/2021

Dispõe sobre a suspensão do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Autores: Deputados RODRIGO COELHO e
DRA. SORAYA MANATO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.744 de 2020, propõe a suspensão dos prazos decadencial e prescricional, a partir de 6 de fevereiro de 2020, em relação ao direito ou à ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário, e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário de que tratam o art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, enquanto perdurar o estado de emergência nacional de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, e o estado de calamidade pública do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Projeto de Lei nº 1.413, de 2021, apensado, pretende acrescentar um art. 153-A à Lei nº 8.213, de 1991, para que os prazos de manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social fiquem suspensos enquanto perdurar a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).



A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime de prioridade, às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A pandemia do coronavírus causador da covid-19 provocou inúmeras e profundas transformações nas relações sociais ao redor de todo o mundo, forçando diversos países a adotarem disposições jurídicas excepcionais, por força da contingência, como parte do conjunto de medidas para enfrentamento da nova realidade.

No Brasil, a Lei nº 14.010, de 2020, instituiu o chamado Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), no qual os prazos prescricionais consideraram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, entre 12 de junho e 30 de outubro de 2020, com reflexos significativos no direito civil, nas relações de consumo e no direito concorrencial.

Por seu turno, no direito previdenciário, foram tímidas as inovações nesse sentido, com um possível destaque para a Lei nº 14.131, de 2021, cujo art. 6º autorizou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, ou auxílio-doença, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

Ainda assim, o benefício concedido em caráter excepcional não terá duração superior a 90 dias, não estará sujeito a pedido de prorrogação e eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido estará sujeita a novo requerimento.



Há muito tempo são necessárias alterações de maior alcance, capazes de auxiliar a população que depende das prestações da Previdência Social a atravessar o período de pandemia. Por isso, são meritórias as duas proposições em apreço, que propõem a suspensão dos prazos de prescrição, de decadência e de contagem para a manutenção da qualidade de segurado, todos presentes na Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios.

Desse modo, os segurados terão mais tempo para pleitear seus benefícios, assim como seus pedidos de revisão, e os trabalhadores poderão manter a cobertura enquanto atravessam as fases de desemprego, principalmente com a iminência do término dos pagamentos do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Observamos, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096. No recente¹ julgamento dos respectivos Embargos de Declaração, ficou assentado que “O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual pode ser exercido a qualquer tempo, sem prejuízo do beneficiário ou segurado que se quedou inerte”.

A Suprema Corte entende que a incidência de prazo decadencial na Lei de Benefícios importa ofensa à Constituição da República, quando não preservado o fundo de direito na hipótese em que é negado o benefício². No entanto, também restou consignada a suficiência da redação anterior, se o prazo decadencial somente produzisse efeitos financeiros, para então concluir que é justamente a modificação promovida pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019, que se verifica inconstitucional, e não a redação anterior.

Considerando a possibilidade de incidência de efeito repristinatório do texto anterior na declaração de inconstitucionalidade de um texto novo que não admite comportar nenhuma interpretação conforme à Constituição, como é o presente caso, oferecemos um Substitutivo que não

1 Julgamento em 14 de junho de 2021, com publicação em 24 de junho de 2021.

2 Voto do Relator, Min. Edson Fachin, na ADI 6096 ED/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216835524800>



reproduz a redação declarada inconstitucional, tal como faz o PL principal, mas apenas se limita a uma remissão aos artigos que tratam dos prazos de prescrição e de decadência na lei previdenciária.

Não obstante, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em caráter terminativo, sobre os aspectos de constitucionalidade da matéria.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 2.744, de 2020, e nº 1.413, de 2021**, na forma do **Substitutivo** apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.744, DE 2020****Apensado: PL nº 1.413/2021**

Acrescenta art. 153-A à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever impedimento ou suspensão dos prazos de decadência e de prescrição dos arts. 103 e 104, bem como dos prazos do art. 15, que trata da manutenção da qualidade de segurado, todos em decorrência do período da pandemia do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 153-A. Os prazos de decadência e de prescrição referidos nos arts. 103 e 104 desta Lei consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor deste artigo até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao prazo de prescrição do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, nas causas contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos prazos do art. 15 desta Lei, de modo a impedir ou suspender a contagem para se implementar a perda da qualidade de segurado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216835524800>

